



II - na propaganda doutrinária e política;
 III - no alistamento e campanhas eleitorais;
 IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25251-RIO GRANDE DO SUL (GUAIBA) (90ª ZONA ELEITORAL - GUAIBA)

RECORRENTE : COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
 ADVOGADO : HEITOR DE ABREU OLIVEIRA OAB 39892-RS e outro

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo 4252/2005
 DESPACHO

O Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas de campanha do Comitê Financeiro Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente às eleições de 2004 (fl. 137).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) manteve a decisão, em acórdão assim ementado:

Recurso. Decisão que rejeitou a prestação de contas de comitê financeiro. Eleições 2004.

Ofertado prazo ao recorrente para prestar os devidos esclarecimentos, remanesceram as falhas apontadas.

Provimento negado.

(fl.163)

Daf o Recurso Especial interposto com fundamento nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal, e 276, I, a, do Código Eleitoral.

Aponta violação ao art. 51, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 21.609/2004¹ e dissídio jurisprudencial com o Acórdão/TSE nº 21.845.

Alega, em síntese, que:

a) não foi concedida oportunidade ao Recorrente para se manifestar sobre o segundo parecer apresentado;

b) a diferença de R\$ 784,24 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) não corresponde à realidade, conforme demonstram os extratos bancários;

c) é equivocada a assertiva de falta de movimentação bancária referente aos dias 11 e 12 de agosto de 2004;

d) “[...] os valores supostamente encontrados irregulares tratam-se de valores ínfimos e não prejudicaram a boa prestação das contas [...]” (fl.174).

Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 188-189).

É o relatório.

Decido.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:

[...]

Embora verificadas a regularidade processual e a tempestividade, não merece conhecimento o presente recurso.

Verifica dos autos que, a despeito do recorrente ter mencionado eventual cerceamento de defesa e omissão do TRE/RS quanto às preliminares suscitadas em sede recursal, deixou de opor embargos de declaração com a finalidade de sanar referida omissão, não apontando qualquer ofensa à disposição legal.

Por outro lado, apesar de ter apontado como violado o parágrafo único do art. 51 da Resolução TSE nº 21.609/2004, depreende-se que a Corte Regional, ao conhecer do Recurso Inominado, restringiu-se a apreciar apenas o caput de referida disposição legal, entendendo ter ofertado ao recorrente prazo para manifestação, após a emissão do parecer técnico conclusivo (fls. 165).

Destarte, evidencia-se que a matéria abordada no presente recurso não foi devidamente discutida no aresto Regional, ao qual não foram opostos embargos declaratórios, vislumbrando-se como inviável o apelo quanto à pretensa ofensa ao parágrafo único do art. 51 da Resolução nº 21.609/2004, diante da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é o previsto no Código Eleitoral em seu artigo 276, parágrafo 1º, afastada, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido ventilada e discutida no julgado, ou havendo omissão, seja o Tribunal instado a apreciá-la na via de embargos de declaração.

Agravo improvido."

Ausente, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

[...]

(fls. 188-189)

Ressalte-se que, mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido o Acórdão nº 3.002/MG, DJ de 1º.3.2002, de minha relatoria. Assim também entendem o STJ e o STF².

Incidem os Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF, uma vez que o Tribunal Regional não apreciou o disposto no parágrafo único do art. 51 da Res./TSE nº 21.609/2004, no qual se embasou o Recorrente.

A análise das demais questões levantadas ensejam o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

1 - Res.-TSE nº 21.609/2004.

Art. 51. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro para manifestação em setenta e duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

2 - EDRESP 110346/RJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1996/0064289-3) DJ de 24.5.99, PG: 00161, Relator Min. EDUARDO RIBEIRO Data da Decisão: 16.3.99, - TERCEIRA TURMA

Recurso especial. Alegação de nulidade do julgamento. Necessidade de prequestionamento.

Não pode haver contrariedade à lei e, menos ainda, dissídio quanto a sua interpretação se não versada a questão jurídica por ela regulada.

Não se dispensa o requisito pelo fato de o vício decorrer do próprio julgamento. Se a questão não foi considerada pelo acórdão, o Tribunal há de ser instado a fazê-lo mediante pedido de declaração.

Informativo STF nº 17.

[...] Ag 120682-RJ (AgRg) (RTJ 123/383); Ag 124036 (AgRg) (DJ de 12.05.88); RE 158314 (Edcl) (DJ de 16.04.93). Ag 145.985-PR (AgRg), rel. Min. Celso de Melo, 12.12.95.

Informativo STF nº 62.

"A Súmula 356 do STF ('O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.') é aplicável mesmo que as questões suscitadas no extraordinário hajam surgido no julgamento em que proferida a decisão recorrida. AI 189.266-SP (AgRg), rel. Min. Moreira Alves, 4.3.97".

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25370-SÃO PAULO (SANTO ANDRÉ) (156ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANDRÉ)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO SANTO ANDRÉ CONTINUANDO A MUDANÇA

ADVOGADO :ALEXIS GALIÁS DE SOUZA VARGAS OAB 165651-SP

RECORRIDO :COLIGAÇÃO FRENTE ANDREENSE

ADVOGADO :ALBERTO LOPES MENDES ROLLO OAB 20893-SP e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Protocolo 6328/2005

D E C I S Ã O

O Juiz da 156ª Zona Eleitoral de Santo André julgou improcedente a Representação ajuizada contra a Coligação Santo André Continuando a Mudança e a empresa SCENSO - Pesquisa de Opinião e de Mercado S/C Ltda, tendo em vista a não apresentação com a inicial de todo o conteúdo do CD-Rom.

A sentença foi reformada por acórdão com a seguinte ementa (fl. 89):

"RECURSO CÍVEL. PESQUISA ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEGRAVAÇÃO DE PARTE DA PROVA. PONTO APONTADO COMO FUNDAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO Nº 21.576 DO TSE. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR OS RECORRIDOS À MULTA NO MÍNIMO LEGAL, EM R\$ 53.205,00".

Opostos Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 122), porque não preencheram os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral.

A Coligação Santo André Continuando a Mudança interpôs, então, Recurso Especial, alegando ter ocorrido violação

a) ao art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 porque a divulgação não se deu em ambiente público, mas "[...] em reunião interna da Coligação" (fl. 136), além do que "[...] a sanção é imposta àquele que divulga pesquisa sem registro, não abrangendo a hipótese de divulgação extemporânea" (fl. 142);

b) ao art. 5º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.575/2003, na medida que a inicial não veio acompanhada da degravação do CD, mas apenas de alguns trechos;

c) ao art. 302 do Código de Processo Civil, uma vez "[...] que, além de devidamente impugnados, os fatos alegados contrariam o conjunto da defesa [...]" (fl. 148). Por outro lado, acrescenta, não há "[...] prova nenhuma de que a gravação se refere a um evento ocorrido em 25/10 e muito menos que se trata de um 'club de grande circulação'" (fl. 149);

d) aos arts. 333, I e 334, do Código de Processo Civil, pois não está provado quem divulgou a pesquisa;

e) ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque com o julgamento antecipado da lide não foi possível à recorrente manifestar-se sobre o conteúdo do CD;

f) ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que o acórdão regional deixou de se pronunciar especificamente acerca dos temas abordados nos embargos declaratórios.

Anota que a aplicação da regra do art. 14 da Resolução-TSE nº 21.576/2003 "[...] emprestando-lhe significado maior do que a Legislação que ela regulamenta" implica incorrer em prática inconstitucional (fl. 144).

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial.

Nas contra-razões (fls. 218-228), a recorrida pondera que a revisão da decisão regional implica no reexame dos fatos e das provas, além do que o dissídio não está caracterizado.

Acrescenta que a assertiva de que a pesquisa teria sido divulgada em reunião partidária de caráter privado, trata-se de matéria de defesa nova, estando preclusa.

Parecer do Ministério Público pelo não-provimento do Recurso (fls. 232-235).

Decido.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.575/2003, "quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva degravação".

A teor dos autos, não foi degravado todo o conteúdo do CD, mas apenas alguns trechos, o que poderia trazer dificuldades para a defesa.

Tal ponto foi afastado pelo acórdão impugnado à consideração de que

"[...] a coligação autora transcreveu o trecho que aponta como sendo o de divulgação de pesquisa eleitoral, de forma irregular, ou seja, o fundamento da ação, além de que o próprio CD encontra-se encartado aos autos, a possibilitar o seu completo conhecimento" (fl. 93).

Como anota o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral,

"[...] o que se busca é unicamente o reexame da matéria. A alegação de que a divulgação da pesquisa se fez em uma reunião intrapartidária, de caráter privado, e não em ambiente público, constitui questão fática não suscitada pela parte na instância ordinária, nem analisada pelo acórdão recorrido" (fl. 235).

Para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal Regional se faz necessário se proceder a profundo reexame das provas, algo inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto ao dissídio, não está devidamente demonstrado. Não houve cotejo analítico.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o art. 14 da Resolução-TSE nº 21.576/2003, não amplia o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mas tão-somente o explicita.

Também ausente a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que os temas suscitados nos declaratórios foram devidamente apreciados, como esclarece o seguinte trecho ao acórdão proferido nos aclaratórios (fl. 129):

"Tem-se, portanto, que todas as matérias ventiladas nos embargos de declaração foram objeto de apreciação, além de que não restou evidenciada a alegada contradição ou obscuridade, tanto mais porque, na verdade, o objetivo foi a rediscussão da causa e das provas coletadas, o que é inviável nesta sede de embargos de declaração".

Nego seguimento ao Recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24741 - SÃO PAULO (144ª Zona Eleitoral - Ubatuba)

AGRAVANTE :Coligação "Viva Ubatuba"
 ADVOGADO : Alberto Luis Mendonça Rollo OAB 114295/SP
 AGRAVADO :Coligação "Ubatuba de Todos" (PFL/PMDB/PP)
 ADVOGADO : Luiz Silvio Moreira Salata OAB 46485/SP e outros

Protocolo 6339/2005

Fica intimado o agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 24741 - RS.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 92/2005

RESOLUÇÕES

22.032 - INSTRUÇÃO Nº 89 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília). (*)

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES RELATIVAS AO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O processamento das representações ou reclamações relativas ao descumprimento do Decreto Legislativo nº 780, de 7 de julho de 2005, e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta, concernentes ao referendo, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nestas instruções.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral designará, entre os dias 23 de julho e 1º de agosto de 2005, entre os seus ministros substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de resposta.

§ 1º A atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a divulgação do resultado do referendo.

§ 2º Os juízes auxiliares farão jus ao recebimento de gratificação pelo exercício de suas funções, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DO PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES OU RECLAMAÇÕES

Art. 3º As representações ou reclamações podem ser feitas por qualquer frente parlamentar ou pelo Ministério Público Eleitoral e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As representações ou reclamações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, estes deverão estar acompanhados da respectiva gravação.

§ 3º Entre 1º de agosto de 2005 e a proclamação do resultado do referendo, as decisões serão publicadas mediante afixação na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diariamente, entre 10h e 19h, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 4º As petições ou recursos relativos a representações ou reclamações serão admitidos por fac-símile ou pela Internet, por meio do serviço "Petição online", quando possível, dispensado o encaminhamento do original, nos termos da Resolução-TSE nº 21.711/2004.

§ 1º A Secretaria Judiciária deverá providenciar cópia do documento recebido, que permanecerá nos autos.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará os números das linhas telefônicas e o endereço eletrônico que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput*.

§ 3º A regra constante do *caput* não se aplica na hipótese de recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º As representações ou reclamações serão distribuídas igualmente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a reclamação ou representação, a Secretaria notificará imediatamente o representado ou reclamado, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Art. 6º As representações em que houver pedido de liminar deverão ser apresentadas em duas vias completas, inclusive da fita de áudio e/ou vídeo, se for o caso.

§ 1º A notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem encaminhados ao juiz, ficando as cópias à disposição das partes na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As liminares devem ser comunicadas pelo modo mais rápido possível, entre 8h e 19h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria.

§ 3º A notificação far-se-á, preferencialmente, com a remessa de cópia da petição inicial para o número de fac-símile indicado pela parte autora, correndo esta os riscos decorrentes de ter sido informado número errado.

§ 4º Se tiver sido informado pela parte apenas o endereço, a Secretaria deverá consultar o bancos de dados do sistema do referendo, a fim de obter o número de fac-símile; não sendo este localizado, notifica-se por telegrama urgente.

§ 5º A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo de vinte e quatro horas para recurso, quando essa se dá antes da publicação da decisão em Secretaria.

Art. 7º O relator poderá encaminhar o feito ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem parecer, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 8º Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 1º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, entre 10h e 19h, devendo fato ser certificado nos autos.

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º Para julgamento pelo Colegiado, o agravo será levado pelo próprio juiz auxiliar prolator da decisão, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmando ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

Art. 10. Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará a regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 12. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os pedidos serão distribuídos igualmente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Recebido o pedido, a Secretaria notificará imediatamente o representado, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º As petições ou recursos relativos a pedido de resposta serão admitidos por fac-símile ou pela Internet - serviço "Petição online" - , quando possível, dispensado o encaminhamento do original.

§ 4º Recebida a petição, a Secretaria Judiciária providenciará cópia, que permanecerá nos autos.

§ 5º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará os números de linhas telefônicas e o endereço eletrônico que poderão ser utilizados para o fim previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, diariamente, entre 10h e 19h, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 8º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

Art. 13. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na veiculação da ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição.

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob a sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolizada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III - no horário de propaganda gratuita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deve especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva gravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado à frente parlamentar responsável pela ofensa, devendo necessariamente restringir-se aos fatos considerados ofensivos;

e) a decisão que deferir a resposta deve atender ao disposto no art. 23 destas instruções, devendo a emissora geradora e a frente parlamentar atingida ser sobre ela notificados o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, devendo, ainda, ser indicado o período, diurno e/ou noturno, em que a resposta será veiculada, sempre no início do programa da frente parlamentar responsável pela ofensa;

f) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da frente parlamentar em cujo horário se praticou a ofensa;

g) se a frente parlamentar ofendida tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa; tratando-se de terceiros, ficará sujeita à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta.

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao referendo, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 14. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário de propaganda gratuita, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 15. Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º Para julgamento pelo Colegiado, o agravo será levado pelo próprio juiz auxiliar prolator da decisão, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmando ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Quando o representado ou reclamado for frente parlamentar, as notificações serão feitas preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, mediante o número de telefone ou o endereço informado por ocasião do pedido de registro.

Art. 17. Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de frente parlamentar serão notificados para o feito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 5º destas instruções, ainda que por fac-símile ou correio eletrônico, conforme por eles indicado.

Art. 18. O arquivamento de procuração na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo ao referendo, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 19. Quando as notificações forem realizadas após o horário previsto nos arts. 5º e 12 destas instruções, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo.

Art. 20. O poder de polícia sobre a propaganda do referendo será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º Na fiscalização da propaganda, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, não lhe sendo permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções nem exercer censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos ou transmitidos na televisão e no rádio.



§ 2º O juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, ofereça representação.

Art. 21. As representações ou reclamações ajuizadas fora do período de atuação dos juízes auxiliares serão distribuídas aos membros efetivos do Tribunal e seu processamento seguirá os procedimentos previstos nestas instruções.

Art. 22. Os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo.

Art. 23. As decisões dos juízes auxiliares deverão ser objetivas em relação à propaganda vedada, com a indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído. Parágrafo único. Para cumprimento da decisão, será enviada às emissoras de rádio e televisão notificação, conforme modelo anexo, contendo os dados relacionados no *caput*, dispensada a remessa da sentença completa.

Art. 24. As notificações por fac-símile ou correio eletrônico e o recebimento de petições pela Internet far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25. Os feitos eleitorais relativos ao referendo, no período de 23 de setembro a 28 de outubro, terão prioridade perante o Ministério Público e os juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições.

Art. 26. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 27. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) Republicada para correção de erro material no art. 25.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições (RISTJ, art. 21, incisos III e IV), bem como o disposto no RISTJ, art. 10, incisos II, III e VII, torna público que será realizada, no dia 16 de agosto do corrente ano, terça-feira, às 17 horas, sessão do Plenário destinada a:

- 1) eleger um membro substituto para o Tribunal Superior Eleitoral;
- 2) eleger e empossar um membro efetivo e um membro substituto para o Conselho da Justiça Federal;
- 3) referendar o anteprojeto de criação de 400 Varas da Justiça Federal; e
- 4) tratar de outros assuntos.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Ministro Edson Vidigal

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE
COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 39 - DF (2005/0003537-9) (1)

REQUERENTE : ANA CLÁUDIA CUNHA BARBOSA
REQUERENTE : CHRISTOPHER ROBERT THOMSON
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO

DESPACHO

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 42/43, providenciem os Requerentes a tradução por profissional juramentado do documento juntado à fl. 39.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 61 - DF (2005/0003560-9) (2)

REQUERENTE : RICARDO STERN
ADVOGADO : MARIA ALICE NOVA ALVES GUIMARAES E OUTRO
REQUERIDO : JOSÉ RICARDO BORGES GOMES D'OLIVEIRA
REQUERIDO : LILLIANN GOMES D'OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 64, a fim de que seja extraída certidão de objeto e pé. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Resolução nº 9/2005, art. 10).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 99 - PB (2005/0122590-2) (3)

REQSTE : MIMONOR PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : ROSELI MEIRELLES E OUTRO
UF : ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Requisitem-se informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, encaminhando-se-lhe cópia do pedido de Intervenção Federal, consoante determina o RISTJ, art. 314. Prestadas aquelas, sigam os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, distribua-se a hipótese a um dos eminentes Ministros integrantes da Corte Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 173 - DF (2005/0005274-7) (4)

REQUERENTE : VALÉRIA MAGALHÃES LIARDET
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

DESPACHO

Ao MPF para parecer. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 301 - EX (2005/0005870-9) (5)

REQUERENTE : REGINA HELENA MONTANEZ
ADVOGADO : ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : GETÚLIO DORNELAS ASSUNÇÃO

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 381 - EX (2005/0014329-9) (6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Ao MPF para parecer (Resolução nº 9/2005, art. 10).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 521 - EX (2005/0007130-2) (7)

REQUERENTE : ANDRÉA JUSCÉLIA CARRILHO DE CASTRO CURVERS
REQUERENTE : RUDI MARIE CÉCILE HUBERT CURVERS
ADVOGADO : GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO

DESPACHO

Fl. 79. Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 524 - EX (2005/0007136-3) (8)

REQUERENTE : FRANCESCO PALADINO
REQUERENTE : MARIA CARMEN DA COSTA
ADVOGADO : ELIANA ALVES DE MORAES

DECISÃO

Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pela Vara Matrimonial da Corte Suprema do Estado de Nova York, Sala do Tribunal do Condado de Nova York, Estados Unidos da América, em 12 de junho de 1989, Francisco Paladino e Maria Carmen da Costa apresentam este pedido de homologação.

Foram deferidas na sentença a guarda do filho, menor à época, à mãe, bem como a autorização para a ora requerente voltar a assinar o nome de solteira.

Constam dos autos a sentença homologanda com a devida chancela consular (fl. 39v), a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fl. 40) e a comprovação do trânsito em julgado (fl. 39). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação.

Com efeito, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º).

Posto isso, homologo a sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 562 - EX (2005/0008006-0) (9)

REQUERENTE : RICARDO CHOJI HIRAI
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS E OUTRO
REQUERIDO : TOSHIKO ISHIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado à fl. 44. Chamo o feito à ordem, porquanto o Requerente não deu valor à causa.

Emende-se, portanto, a inicial (CPC, arts. 282 e 284).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 571 - EX (2005/0008040-2) (10)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS LEAL
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA
REQUERIDO : MARIA ELISA OLIVEIRA DE CARLOS

DESPACHO

O Requerente informa que a Requerida se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 89).

Cite-se por edital.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 637 - EX (2005/0010957-8) (11)

REQUERENTE : RAQUEL ALVES RAVINEAU
REQUERENTE : MARIA LEIDES ALVES MOREIRA RAVINEAU
REQUERENTE : ERIC JEAN MARC RAVINEAU
ADVOGADO : SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO

DECISÃO

Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de legitimação de paternidade pós nupcias proferida pelo Tribunal de Grande Instance de Paris, França, em 22 de outubro de 1997, Raquel Alves Ravineau, Maria Leides Alves Moreira Ravineau e Eric Jean Marc Ravineau apresentam este pedido de homologação.

Constam dos autos a sentença homologanda com a devida tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 16/17), a comprovação de trânsito em julgado, diante da certidão de nascimento da 1ª requerente, lavrada em 10/7/02, em que consigna o nome do 3º requerente como pai da interessada, de acordo com a decisão homologanda (fl. 14 e tradução à fl. 13).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação.

Com efeito, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º).

Posto isso, homologo a sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE